Dantas Rodrigues & Associados
Sociedade de Advogados

REGIME EXCECIONAL DE FLEXIBILIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS PENAS E DAS MEDIDAS DE GRAÇA, NO ÂMBITO DA PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19

A Lei n.º 9/2020, entrou em vigor no sábado, dia 11 de abril e, estabelece, excecionalmente, no âmbito da emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID-19, as seguintes medidas:

a) Um perdão parcial de penas de prisão;

b) Um regime especial de indulto das penas;

c) Um regime extraordinário de licença de saída administrativa de reclusos condenados;

d) A antecipação extraordinária da colocação em liberdade condicional.

Sendo que esta Lei não se aplica a quem tenha cometido crimes homicídio; crimes de violência doméstica, maus tratos; ofensa à integridade física grave; crimes contra a liberdade pessoal (ameaça, coação, intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos arbitrários, sequestro, escravidão, tráfico de pessoas, rapto); crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual (coação sexual, violação, abuso sexual de pessoa incapaz ou internada, fraude sexual, procriação artificial não consentida, lenocínio, importunação sexual, abuso sexual de crianças ou menores dependentes, atos sexuais com adolescentes, prostituição e lenocínio de menores, pornografia de menores);crime de roubo com perigo para a vida ou ofensa física grave; crimes discriminação racial, religiosa ou sexual; tortura ou outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos; crimes de perigo comum dolosos (incendio, explosões, incendio florestal); crime de associação criminosa;crime de branqueamento; crimes cometidos no exercício de funções publicas (recebimento indevido de vantagem, corrupção ativa e passiva); da Lei do Combate à Droga os artigos 21.º, 22.º e 28.º (tráfico, percussores e associação criminosa) ; nem a crimes cometidos por titulares de cargos políticos, elementos de forças de segurança ou das Forças Armadas, por magistrados ou outras pessoas com especiais funções de responsabilidade.

Vejamos situações em que os reclusos e presos preventidos poderão beneficiar das medidas aprovadas:

REGIME DE PERDÃO DE PENAS DE PRISÃO

O perdão da pena só é aplicável, pois, a crimes de baixa danosidade social e assegura um equilíbrio, adequado e consistente, entre as exigências de proteção da saúde, tanto da comunidade reclusa como da sociedade em geral.

São perdoadas as penas de prisão de reclusos condenados por decisão transitada em julgado, de duração igual ou inferior a dois anos.

São também perdoados os períodos remanescentes das penas de prisão de reclusos condenados por decisão transitada em julgado, de duração superior à referida no número anterior, se o tempo que faltar para o seu cumprimento integral for igual ou inferior a dois anos, e o recluso tiver cumprido, pelo menos, metade da pena.

O perdão referido abrange a prisão subsidiária resultante da conversão da pena de multa e a execução da pena de prisão por não cumprimento da pena de multa de substituição.

REGIME DE INDULTO EXCECIONAL DAS PENAS

De acordo com o art. 3.º da Lei n.º 9/2020, neste caso apenas são considerados os reclusos com 65 ou mais anos e que, neste momento, estejam doentes física ou psicologicamente. ou se tiverem um grau de autonomia incompatível com a normal permanência em meio prisional em contexto da pandemia de covid-19.

O diretor do estabelecimento prisional a que está afeto o recluso condenado, obtido o consentimento deste, remete, em 48 horas, ao diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais, proposta de indulto excecional, acompanhada dos elementos clínicos e do processo individual do recluso, entre outros.

Posteriormente, a proposta é remetida, em 48 horas, ao Ministério da Justiça, que a leva à decisão do Presidente da República.

REGIME DE LICENÇA DE SAÍDA ADMINISTRATIVA EXTRAORDINÁRIA DE RECLUSOS CONDENADOS

Pode ser concedida ao recluso condenado uma licença de saída pelo período de 45 dias, que pode ser renovada. No entanto, para ser considerada a pessoa tem de já ter gozado anteriormente da licença de saída jurisdicional; no último ano não pode existir registo de qualquer evasão, ausência ilegítima ou revogação da liberdade condicional e tem de cumprir os pressupostos e critérios gerais de concessão da licença de saída previstos no art. 78.º do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade, isto é, é expectável que se vai comportar de forma socialmente responsável.

Ao longo desses 45 dias, o recluso deve ficar em casa e aceitar a vigilância dos serviços de reinserção social e dos elementos dos órgãos de polícia criminal territorialmente competentes.

ADAPTAÇÃO À LIBERDADE CONDICIONAL

Esta medida prevê que um recluso possa ver a liberdade condicional antecipada pelo tribunal de execução das penas, por um período máximo de seis meses, desde que, a pessoa já tenha passado por um período de licença de saída administrativa concedida nos termos do referido no ponto anterior (3).

PRISÃO PREVENTIVA E RECLUSOS ESPECIALMENTE VULNERÁVEIS

“O juiz deve proceder ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva independentemente do decurso dos três meses referidos no artigo 213.º do Código de Processo Penal, sobretudo quando os arguidos estiverem em alguma das situações previstas para o indulto excecional, de modo a reponderar a necessidade da medida, avaliando, nomeadamente, a efetiva subsistência dos requisitos gerais previstos no artigo 204.º daquele Código”.

Nos termos do artigo 193.º do Código de Processo Penal, a prisão preventiva só pode ser aplicada quando se revelarem manifestamente inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coação.